SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060856 - ES (2025/0495263-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HEBERT MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta que não pretende reexame de fatos e provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias; afirma que a condenação apoiou-se exclusivamente em elementos extrajudiciais não submetidos ao contraditório, incluindo depoimento inquisitorial de testemunha não ouvida em juízo; invoca isonomia e extensão do benefício nos termos do art. 580 do CPP, em razão de despronúncia de corréu por idêntico acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo regimental é cabível para sanar alegada omissão da decisão agravada; (ii) saber se a revisão criminal pode ser conhecida quando a pretensão limita-se ao reexame de fatos e provas, caracterizando segunda apelação; e (iii) saber se o revolvimento fático-probatório é admissível na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração são a via adequada para sanar omissão, obscuridade ou contradição. A interposição de agravo regimental para tal fim configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade.

Documento eletrônico VDA59726726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cf341aa-2c76-480f-9521-a458cf7b54b1

5. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, nem pode funcionar como segunda apelação; seu acolhimento é excepcional e depende das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser utilizada como segunda apelação, somente sendo cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, 621.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.414.479/RN, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.834.916/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 525.068/MS, Quinta Turma, j. 15.10.2019, DJe 23.10.2019; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Terceira Seção, j. 23.08.2017, DJe 29.08.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cf341aa-2c76-480f-9521-a458cf7b54b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060856 - ES (2025/0495263-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HEBERT MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que não pretende reexame de fatos e provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias; afirma que a condenação apoiou-se exclusivamente em elementos extrajudiciais não submetidos ao contraditório, incluindo depoimento inquisitorial de testemunha não ouvida em juízo; invoca isonomia e extensão do benefício nos termos do art. 580 do CPP, em razão de despronúncia de corréu por idêntico acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo regimental é cabível para sanar alegada omissão da decisão agravada; (ii) saber se a revisão criminal pode ser conhecida quando a pretensão limita-se ao reexame de fatos e provas, caracterizando segunda apelação; e (iii) saber se o revolvimento fático-probatório é admissível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração são a via adequada para sanar omissão, obscuridade ou contradição. A interposição de agravo regimental para tal fim configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade.

5. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, nem pode funcionar como segunda apelação; seu acolhimento é excepcional e depende das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser utilizada como segunda apelação, somente sendo cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, 621.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.414.479/RN, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.834.916/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 525.068/MS, Quinta Turma, j. 15.10.2019, DJe 23.10.2019; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Terceira Seção, j. 23.08.2017, DJe 29.08.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HEBERT MATEUS DA SILVA** contra a decisão de fls. 105-109 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 114-115). Aponta que a condenação fundou-se, exclusivamente, em elementos extrajudiciais não submetidos ao contraditório, em especial o depoimento inquisitorial de testemunha não ouvida em juízo, dispensada pelo Ministério Público.

Para demonstrar a moldura fática consolidada, descreve: (i) sentença de pronúncia que reconheceu a negativa de autoria do agravante em juízo, com única testemunha judicial que não o apontou; ainda assim, houve pronúncia; (ii) acórdão de apelação que manteve a condenação apoiado apenas em depoimentos policiais, sendo que a única menção nominal ao agravante veio de testemunha ocular não ouvida em juízo, dispensada pela acusação; (iii) revisão criminal que manteve a condenação escorada nos mesmos elementos inquisitoriais; e (iv) RESE do corréu

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

Marcelo Lucas de Moraes, no qual o TJES o despronunciou por insuficiência de indícios, a partir do mesmo acervo.

Alega, ainda, omissão na decisão agravada quanto à isonomia e à extensão do benefício ao agravante nos termos do art. 580 do CPP, pois o corréu Marcelo foi despronunciado por idêntico quadro fático-probatório, impondo-se a extensão (e-STJ, fls. 116-117).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que: (i) em retratação, se conceda a ordem de ofício no *habeas corpus*, declarando-se a nulidade absoluta da condenação por violação ao art. 155 do CPP; ou, (ii) subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma para reconhecer a flagrante ilegalidade, aplicar o entendimento do REsp 2232036/DF e o art. 580 do CPP e conceder a ordem de ofício para absolvê-lo, com expedição de alvará de soltura imediato.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à suposta alegação de que a decisão agravada incidiu em omissão, registre-se que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro, pelo que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.414.479/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025). Ora, os embargos de declaração são a via adequada para tal finalidade.

Confira-se, ainda:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO NÃO FORMADA POR CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> 1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental para alegar suposta omissão da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.
> (...).
> 9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

(AgRg no AREsp n. 2.834.916/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu acerca do pedido revisional:

> "*In casu*, entendo que as alegações autorais não merecem sequer conhecimento. Explico. É certo que é preciso ter cautela redobrada quando o tema envolver desconstituição da coisa julgada, sob pena de transformar a especialíssima ação de revisão criminal em verdadeiro sucedâneo recursal. Verifica-se que, após regular submissão e condenação do revisionando pelo Tribunal do Júri, foi interposto recurso de apelação criminal, podendo se extrair do seu julgamento, que a decisão ora combatida não destoa do acervo probatório produzido, de modo que o pedido revisional já foi objeto de análise por esse E. Tribunal de Justiça, tratando-se de mero reexame da matéria.
> No caso em apreço, o requerente busca rediscutir os fundamentos da decisão de pronúncia e da sentença condenatória confirmada em grau de apelação, o que é absolutamente inviável em sede revisional. Trata-se de tentativa de transformação da revisão criminal em sucedâneo recursal, o que encontra vedação expressa na jurisprudência dos tribunais superiores:
> (...).
> A pretensão revisional, ademais, está prejudicada pela preclusão temporal e pela coisa julgada. A suposta nulidade da decisão de pronúncia deveria ter sido arguida via recurso cabível (Recurso em Sentido Estrito), não sendo possível a análise da matéria somente agora, anos após o trânsito em julgado da condenação.
> (...).
> Ressalte-se, por fim, que a invocação de eventual alteração de entendimento jurisprudencial posterior à formação da coisa julgada não enseja a revisão da decisão condenatória, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme pacífica jurisprudência do STJ:
> (...).
> Logo, com base nesse entendimento, não há como acolher o pleito defensivo para o fim de proceder novo exame da tese defensiva de nulidade, uma vez que a ação revisional não é espécie processual para tal fim, deixando o presente caso de se amoldar às hipóteses descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal Brasileiro." (e-STJ, fls. 75-87).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 .

Ora, no caso, o Tribunal de origem não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório, já examinado

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

em sede de apelação criminal, que ocorreu a preclusão da matéria e que não há se falar em revisão criminal com fundamento em alteração de entendimento jurisprudêncial.

Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DO MÉRITO. TEMAS JÁ DEBATIDOS E REFUTADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
> **3. Este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).**
> 4. Ressalte-se, ainda, que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).
> **5. O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.**
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP.

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" **II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro. III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Agravo regimental desprovido.** (AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1**. A Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.** 2. Ressalte-se, ainda, que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015). 3. Conforme se observa, na presente hipótese, o acórdão impugnado entendeu que a pena-base foi devidamente fixada, de modo que rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos. 2. "[...] embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Não há como se examinar a alegada incorreção da fração eleita para o aumento pela continuidade delitiva, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

> acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e deixou de analisar o possível constrangimento ilegal, de ofício, em razão da supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 3e374ef1-1e85-4c47-a691-163dc0f84c05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.856 / ES

Número Registro: 2025/0495263-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033846120048080024 024040033847 24040033847 33846120048080024 50019586320258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ
ADVOGADOS	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
	LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: HEBERT MATEUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RENATO SANTOS GOMES
CORRÉU	: SILVIO DE LUIZ SOUZA
CORRÉU	: MARCELO LUCAS DE MORAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEBERT MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
	LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59688670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: 8cc16082-e548-469b-a1e4-7dc44d84ca8c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: 8cc16082-e548-469b-a1e4-7dc44d84ca8c